



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.004459/2007-76
Recurso n° 879.799 Voluntário
Acórdão n° **2102-02.040 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF, Moléstia Grave, Isenção
Recorrente GUILHERME TOFFANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.

Comprovada - através de documentação hábil e idônea trazida aos autos - a existência da moléstia grave devidamente prevista em lei, e restando comprovado que os rendimentos cuja omissão foi imputada ao contribuinte eram rendimentos de aposentadoria, é de se reconhecer a isenção pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 16/05/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 10/12 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos totais de R\$ 25.996,81 recebidos de pessoas jurídicas no Exercício 2005.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a Solicitação de Revisão do Lançamento – SRL de fls. 01, por meio da qual informou ser portador de tetraplegia, razão pela qual deveria ser revisto o lançamento.

A SRL foi indeferida através da decisão de fls. 18, que assim foi fundamentada:

Tendo em vista que o interessado não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, reconhecendo a doença prevista na lei 7713, de 1988, art. 62, inc. XIV, foi rejeitada a SRL.

Cientificado o contribuinte de tal decisão, o mesmo apresentou a Impugnação de fls. 23, por meio da qual afirmou que seriam isentos os proventos das suas aposentadorias precoces, provenientes de paralisia irreversível e incapacitante. Afirmou ainda que a paralisia já havia sido reconhecida pelo Hospital das Clínicas do Estado de São Paulo, bem como pela União (INSS) e pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro. Afirmou ainda que sua condição de isento já fora reconhecida para os anos anteriores e posteriores ao aqui discutido, e por isso o lançamento deveria ser revisto.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção do lançamento, ao entendimento de que não restara comprovada a existência da moléstia grave alegada através de laudo médico. Eis o trecho da decisão que esclarece sua motivação:

No caso em análise, cabe destacar que o contribuinte apresentou o laudo médico pericial do Instituto Nacional do Seguro Social, a fl. 47, em que consta que: "...NOTA: Considerando-se a Legislação vigente que regulamenta o Sigilo Médico.... a Perícia Médica da Previdência Social considera-se impedida de divulgar o CID 10 e/ou diagnóstico do requerente em questão." Acrescente-se que a declaração, de fl. 05, emitida pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo do Hospital das Clínicas, a despeito das doenças ali descritas, não comprovou ser o interessado portador de doença especificada em lei como isentiva do pagamento do imposto de renda, conforme prescrito pela legislação de regência acima reproduzida.

Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributaria que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

No que tange a outra condição cumulativa, ou seja, a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de

aposentadoria ou reforma e pensão, verifica-se ser o contribuinte aposentado do Instituto Nacional do Seguro Social —INSS desde 01/09/1978, conforme documento de fl. 08, e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nos termos da fl. 06.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 72/74, por meio do qual alegou ter sido a decisão recorrida contraditória no que diz respeito à imprestabilidade do laudo trazido aos autos, tendo em vista que o mesmo esclarece detalhadamente qual a moléstia da qual padece. Esclareceu ainda que a referida moléstia lhe impede de exercer os atos cotidianos necessários à sobrevivência, e que o julgado recorrido não passava de um emaranhado de transcrições, merecendo ser revisto.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 20.09.2010, como atesta o AR de fls. 71. O Recurso Voluntário foi interposto em 11.10.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão de alegada omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, por parte do contribuinte Recorrente.

A decisão recorrida deixou de acolher a Impugnação ofertada, mantendo o lançamento por omissão, ao argumento de que o Recorrente teria deixado de comprovar o preenchimento de um dos requisitos da lei para a fruição da isenção sobre os rendimentos tidos como omitidos, pois não teria comprovado ser portador de moléstia grave, através de laudo pericial.

No Recurso Voluntário, o Recorrente reitera que os documentos trazidos por ele comprovam sim a existência da moléstia grave, e que a decisão recorrida estava se baseando na nota de rodapé do laudo apresentado para negar o seu pleito. Sustenta que a moléstia está plenamente demonstrada e que a decisão recorrida estaria sendo contraditória, já que o mesmo laudo que foi considerado imprestável para atestar o seu bom direito também atestava ser ele portador de paralisia incapacitante.

Assim, em resumo, a matéria aqui tratada diz respeito ao direito – ou não – do Recorrente de gozar da isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, cujo inciso XIV assim dispõe (cf. redação atual, que ampliou o rol das moléstias):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

(destacamos)

Decorre desta norma que todos aqueles que sejam portadores de uma destas moléstias e que, ao mesmo tempo, recebam rendimento de aposentadoria ou pensão, terão o direito à isenção do Imposto de Renda sobre tais rendimentos.

Voltando ao caso que ora se examina, o Recorrente trouxe aos autos - no intuito de comprovar o seu direito à mencionada isenção – os documentos de fls. 47 (laudo emitido pelo INSS), bem como de fls. 05 (declaração de Hospital das Clínicas em São Paulo, descrevendo os procedimentos médicos pelos quais se submeteu, e atestando que o mesmo saíra do hospital com tetraplegia). Com base nestes documentos, é inquestionável o fato de que o Recorrente é portador de paralisia incapacitante, patologia que, como visto acima, está entre aquelas previstas na lei como passíveis de isenção.

Aliás, ainda que os referidos documentos não atestassem a paralisia incapacitante da qual padece o Recorrente, ela pode ser corroborada pelo fato de que o mesmo foi aposentado por invalidez, conforme documento de fls. 08.

Por tudo isso, merece reforma o entendimento esposado na decisão recorrida, no sentido de que o referido documento (laudo de fls. 47) não seria hábil à comprovação de que o Recorrente fosse portador da moléstia grave alegada.

Comprovada a moléstia grave, restaria ainda analisar se o Recorrente preenche o segundo requisito legal para que possa fruir da isenção pretendida. Trata-se da comprovação de que os rendimentos em questão são decorrentes de aposentadoria. Neste ponto, porém, a própria decisão recorrida já o reconheceu, razão pela qual há que ser reconhecida a isenção aqui pleiteada, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Processo nº 10730.004459/2007-76
Acórdão n.º **2102-02.040**

S2-C1T2
Fl. 78

CÓPIA